

Boletim de Jurisprudência - 2022



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 3/2022

Presidente Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

Vice-Presidente Judicial Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Legitimidade ativa

Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Possibilidade. Nos termos do art. 97, CDC, aplicável subsidiariamente em sede trabalhista por força do art. 769, CLT, a liquidação e a execução da decisão proferida em sede de ação civil pública poderão ser promovidas pelos legitimados previstos no art. 82 do referido diploma legal, bem como pela vítima ou seus sucessores. Trata-se de legitimação concorrente. Portanto, não há impedimento à propositura de ação individual de execução da sentença coletiva. Outrossim, é competente para a execução o juízo da ação condenatória, quando a execução for coletiva, e o juízo da liquidação da sentença ou o da ação condenatória, quando a execução for individual. Nesse sentido, o art.98, §2º, CDC. Por fim, o art. 101, I, CDC, autoriza a propositura da demanda no domicílio do autor. Ante os termos dos mencionados dispositivos, tem-se que a legitimação para a execução da decisão proferida em ação coletiva é concorrente entre os legitimados ordinários, vítima e seus sucessores, e os legitimados extraordinários, na hipótese, o Sindicato, na condição de substituto processual. Portanto, não há impedimento à propositura de ação individual de execução da sentença coletiva, seja ela definitiva ou provisória. Havendo legitimação concorrente, com admissão da propositura da demanda individual no juízo do domicílio do autor, há que se reconhecer a competência concorrente dos juízos da ação principal e do juízo do domicílio dos substituídos, sendo irrelevante que tenha havido a extinção da execução coletiva pelo juízo em que tramitou a ação coletiva, bem como que o agravo de petição interposto pelo Sindicato em face da referida decisão ainda não tenha sido julgado. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de execução individual autônoma ou ilegitimidade dos autores para executar o título constituído na ação coletiva. (Proc. [1000422-69.2020.5.02.0003](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 26/01/2022)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Outros Adicionais

Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa AADC. O Adicional de atividade de distribuição e coleta teve como alvo, exclusivamente, os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas. Já o parágrafo 4º, do art. 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12997/14, prevê o pagamento do adicional de periculosidade para trabalhador que faz uso de motocicletas. Assim, as situações fáticas que justificam a percepção das referidas vantagens não se confundem além de possuírem origens normativas próprias e independentes, sendo possível a cumulação dos adicionais. (Proc. [1000310-72.2021.5.02.0292](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 11/02/2022)

ADIMPLENTO E EXTINÇÃO

Pagamento em consignação

Possibilidade de reconvenção em ação de consignação em pagamento. Nos termos do art. 343 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, considerando o art. 769 da CLT, o réu

pode reconvir no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Por sua vez, o art. 55 do NCPC, estabelece a ocorrência de conexão ao reputar conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso dos autos, restou evidente a interdependência da ação principal com a reconvenção, a justificar sua existência. Reformo. (Proc. [1000663-65.2020.5.02.0610](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 16/02/2020)

ATOS PROCESSUAIS

Nulidade

Processo do trabalho x processo civil. Rito adaptado à pandemia Covid -19. Adoção de procedimento duplo. Artigo 335 do CPC e artigo 847 da CLT. Nulidade. A adoção de sistema duplo de rito processual, com marcação de audiência nos moldes da CLT combinado com prazo para contestação nos moldes do CPC, coloca em dúvida o procedimento adotado a ser cumprido pela parte e, em demasiado, o próprio sistema da CLT que, após a reabertura gradual do atendimento, encampado pela Portaria GP nº 28, de 08 de julho de 2021, deve voltar a seguir o rito especial previsto no artigo 847 e § único da Consolidação das Leis do Trabalho. Nulidade de todo o processado, determinando-se o retorno dos autos à origem. (Proc. [1001135-47.2021.5.02.0605](#) - 7ª Turma - RORSum - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 21/02/2022)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Empregados de Cartórios Extrajudiciais

Cartório de registro civil. Denúnciação à lide do Estado. Ausência de atribuição competencial da justiça do trabalho. Indeferimento mantido. Exercício de titularidade interina. Responsabilidade pelo pagamento de rescisórias de empregado não absorvido pelo novo titular. Notário interino. Inexistência. Vínculo precário que limita os ganhos do interino, esvaziando a autonomia negocial atribuída ao titular. A formação do polo passivo da demanda incumbe exclusivamente ao credor. Ao chamar o Estado a integrá-lo, por denúnciação à lide, os réus evocam que a Justiça do Trabalho decida sobre os limites de deveres e responsabilidades existentes na relação entre o Estado e seus delegados, titulares e interinos, o que refoge à competência material desse ramo do Judiciário. Correto o indeferimento da medida. No sistema brasileiro de serviços notariais, - serviços que têm quase a idade do país, porque inaugurados em 1.565 - o titular da unidade tem ampla e irrestrita liberdade para condução das atividades, porque o faz na condição de empresário. Gere um negócio que tem clientela fixa, porque presta um serviço essencial, indispensável no interesse do Estado, com preços sem concorrência e estabelecidos por Lei. O substituto que, por convocação do Estado, assume interinamente a gestão da unidade tem seus vencimentos limitados ao teto do funcionalismo público estadual (90,25% dos vencimentos do ministro do Supremo Tribunal Federal), como, confirmando regra antiga vigente em São Paulo, assentou o STF ao julgar o tema 779 de sua repercussão geral. Sem a liberdade de ganho, nenhum sentido tem a transferência de ônus decorrente do exercício dessa liberdade, como é o caso da dispensa de empregados, após o fim da substituição. A essa altura, nem frui do caixa da unidade, para que esse absorva o custo operacional, nem delibera sobre eventual prorrogação do contrato, o que fica a cargo do novo titular. Eventual direito de regresso do Estado por esse custo, em face do interino, não se debate nestes autos. Recurso provido. (Proc. [1000270-58.2020.5.02.0023](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 18/02/2022)

CONTROLE DE JORNADA

Cartão de Ponto

Anotação do cartão de ponto por terceiro. O registro da jornada por terceiro não é suficiente para invalidar a prova documental, desde que fique comprovada a correção dos registros. Esta é a hipótese dos autos, em que ficou evidenciado que a marcação do período de intervalo de uma hora correspondia à realidade vivenciada pelo trabalhador. Dá se provimento ao recurso da reclamada, no tocante, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada. (Proc. [1001219-74.2020.5.02.0058](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 10/12/2021)

GRATIFICAÇÃO

Incorporação

Prêmio incentivo. Não incorporação. Integrando a recorrida a Administração Pública Indireta, deve observar o princípio da legalidade e está adstrita ao que dispõe a lei que criou o prêmio de incentivo, não havendo que se falar em incorporação à remuneração. Nesse sentido, a Súmula n. 42, deste TRT da 2ª Região. (Proc. [1000337-88.2021.5.02.0087](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 7/02/2022)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbenciais

Honorários sucumbenciais. Execução. Penhora no rosto dos autos. A penhora no rosto dos autos de processo ajuizado na Justiça Federal para quitação de honorários sucumbenciais é possível desde que a exequente demonstre que o valor obtido naqueles autos pelo ora executado seja suficiente para alterar sua condição financeira, afastando a condição de hipossuficiente econômico. Agravo de petição a que se nega provimento. (Proc. [1000779-70.2019.5.02.0363](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 3/02/2022)

IMPENHORABILIDADE

Bem de família

Imóvel locado a terceiros. Bem de família. Possibilidade. Ônus da prova. O único imóvel do executado, mesmo que locado a terceiros, pode ser considerado bem de família se a renda advinda da locação for necessária ao seu sustento ou de sua família. Aplicação da Súmula 468 do STJ. Entretanto, é do executado o ônus de provar o valor arrecadado com a locação, bem como sua destinação. Não o fazendo, não há falar-se em bem de família. Agravo de petição a que se nega provimento. (Proc. [1002244-08.2017.5.02.0033](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 21/02/2022)

Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Agravo de petição. Penhora sobre conta do FGTS. Impossibilidade. A lei processual civil vigente prevê exceção às regras de impenhorabilidade de rendimentos e valores depositados em caderneta de poupança nos casos de execução de créditos alimentares, dentre os quais se insere a verba trabalhista. Com relação ao FGTS, todavia, o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90 estabelece que "as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis", e não prevê expressamente qualquer exceção. Ademais, o art. 20 do mesmo diploma legal define as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre as quais não se insere a quitação de obrigações trabalhistas. (Proc. [0263000-65.1992.5.02.0009](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 7/02/2022)

Execução trabalhista. Penhora de rendimentos. Admissibilidade. O CPC de 2015 previu exceção à impenhorabilidade de rendimentos nas hipóteses de execução de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. É admissível, portanto, a penhora de benefício previdenciário para satisfação de crédito trabalhista. Seguindo este entendimento, o TST reviu a redação da OJ 153, da SDI-2, a fim de limitar a incidência do verbete a situações ocorridas na vigência do CPC de 1973. Inteligência do art. 833, IV e §2º, do CPC/2015. (Proc. [0001134-90.2014.5.02.0034](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 7/03/2022)

MULTA COMINATÓRIA

Cláusula Penal

Redução do valor da penalidade. Prevê o artigo 408 do Código Civil que o devedor incorre na cláusula penal de pleno direito, quando estiver em mora ou inadimplir a obrigação, salvo motivo de caso fortuito ou força maior. Por sua vez, o artigo 397 da Lei Civil afirma que o inadimplemento da obrigação no tempo devido, constitui de pleno direito em mora o devedor. Como o corte no convênio médico ocorreu irregularmente por culpa exclusiva da Agravante, ocorreu o inadimplemento parcial da obrigação, sendo devida a cláusula penal prevista no acordo entabulado. A seu turno, o artigo 413 do Código Civil permite ao julgador reduzir, por equidade, o valor da cláusula penal se a obrigação tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade se verificar excessivo, como forma de evitar o enriquecimento da parte contrária. Por seu turno, considerando o exíguo prazo de inacessibilidade do convênio médico, embora em momento crucial da vida da Agravada, o valor da cláusula penal deve ser reduzido. De fato, a cobrança da totalidade do valor da cláusula penal não se afigura proporcional nem razoável. Em suma, acolhe-se o entendimento demonstrado pelo juízo a quo, que reduziu equitativamente o valor da cláusula penal para 15% sobre o valor do acordo, como apto a atingir os objetivos de prevenção e retribuição inerentes à qualquer sanção. Desse modo, pune-se adequadamente a Agravante, uma vez que comprometeu-se a fornecer o convênio médico, bem como evita-se o excessivo enriquecimento da Agravada diante do discreto descumprimento do acordo. Procede, em parte, o pedido. (Proc. [1000936-04.2020.5.02.0203](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 22/02/2022)

NULIDADE

Cerceamento de Defesa

Nulidade. Dispensa de prova oral pelo juízo. Sentença fundamentada na ausência de prova. Incorre em nulidade por cerceamento de defesa o Juízo quando, após dispensar a produção de provas de audiência, contrariando requerimento de ambas as partes, profere decisão em que apresenta como fundamento a ausência de prova. Nula é a decisão quando o Juízo impede a produção de prova e depois decide contra os interesses da parte que tinha o encargo probatório. Apelo provido para anular a decisão e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para viabilizar a produção de provas de audiência, com novo julgamento. (Proc. [1000471-21.2019.5.02.0432](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Wilson Fernandes - DeJT: 31/01/2022)

PARTES E PROCURADORES

Assistência Judiciária Gratuita

Benefício da justiça gratuita. Trabalhadora desempregada. Requisitos preenchidos. Evidenciando-se que a reclamante se encontrava em estado de desemprego involuntário no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista, o que não foi infirmado nos autos, e não se verificando, no curso do feito, alteração do estado de fato pertinente à sua insuficiência de recursos, é devido à reclamante o benefício da justiça gratuita. (Proc. [1001542-25.2019.5.02.0055](#) - ROT - 2ª Turma. Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 4/02/2022)

Intervenção de terceiros

Terceiro. Inclusão no polo passivo da execução. Indeferimento. A mera existência de procuração com amplos poderes a terceiro não autoriza por si só a sua inclusão no polo passivo da execução, considerando-o como sócio de fato. Necessária a combinação de elementos outros que possam confirmar o aduzido. (Proc. [0000283-65.2012.5.02.0052](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 20/12/2021)

RECURSO

Cabimento

Embargos declaratórios. Rediscussão de matéria expressamente fundamentada no decisum. Meio inapropriado. Razão nenhuma assiste ao embargante, pois, em verdade, busca através do presente instrumento processual a reavaliação da prova e a modificação do julgado, em seu favor. Proferida a Sentença de mérito, o juízo esgota a sua função jurisdicional, não podendo se manifestar novamente sobre questões já decididas. Opera-se, in casu, a chamada preclusão pro judicato. TRT da 2ª Região/SP. Processo n.º 1000815-77.2020.5.02.0040 (Embargos Declaratórios). 12ª Turma. Relator Flávio Laet (Proc. [1000815-77.2020.5.02.0040](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Flavio Antonio Camargo de Laet - DeJT 21/02/2022)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Sócio / Acionista

Agravo de petição. Redirecionamento da execução em face dos sócios. Artigo 50 do Código Civil. O abuso na utilização da personalidade jurídica resta caracterizado pelo próprio título executivo judicial, que demonstra fraude à legislação obreira, com a sonegação de direitos trabalhistas, de caráter alimentar, em proveito da sociedade e de seus sócios. Restando caracterizada tal situação, não há que se falar em violação ao citado artigo. Agravo de Petição não provido. (Proc. [0197900-35.2009.5.02.0053](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Cláudio Roberto Sá dos Santos - DeJT 21/02/2022)

Sócio Retirante

Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade do sócio retirante. O fato de o sócio ter se retirado da sociedade anteriormente ao término do contrato de trabalho não inviabiliza, por si só, a sua responsabilização, nos termos dos artigos 10-A, da CLT e 1.003 do Código Civil. Os únicos sócios que, em regra, não atraem a responsabilidade são aqueles que se retiraram antes da constituição do vínculo de emprego (hipótese dos autos), bem como aqueles que, embora tivessem participado e se beneficiado do labor, saíram da sociedade pelo menos dois anos antes do ajuizamento da demanda trabalhista. Agravo de Petição improvido. (Proc. [0000732-46.2012.5.02.0303](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Claudio Roberto Sá dos Santos - DeJT 18/02/2022)

Subempreitada

Responsável subsidiário. Momento da execução. A responsabilidade subsidiária nasce com o inadimplemento (art. 455, CLT e Súmula 331, IV, C. TST) e não com a insolvência. Basta que o devedor principal não pague para que o devedor subsidiário possa ser executado, não se exigindo o esgotamento de bens do primeiro para a responsabilização do segundo. Para se esquivar da execução, cabe ao responsável subsidiário indicar de plano bens do devedor principal livres e desembarcados que possam ser penhorados, o que não foi feito. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (Proc. [1000300-98.2017.5.02.0023](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Antero Arantes Martins - PJe 10/03/2022)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Aposentadoria

Aposentadoria espontânea. Rompimento do vínculo pelo órgão público anterior à vigência da EC 103/2019. Verbas rescisórias devidas. Conforme artigo 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Logo, qualquer lei estadual, que estabeleça a cessação do vínculo de emprego em decorrência de aposentadoria voluntária, extrapola a competência legislativa do estado-membro, estando eivada do vício de inconstitucionalidade. Portanto, não procede a tese do reclamado de que o contrato de trabalho se extinguiu em decorrência da aposentadoria voluntária da reclamante, em razão do disposto na Lei Complementar/SP nº 180/1978. Melhor sorte não assiste à demandada em relação à tese de impossibilidade de acumulação de aposentadoria e salário conforme disposto no artigo 37, § 10, da CR. Referido dispositivo da Constituição da República veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo,

emprego ou função pública. O artigo 40 da CR trata da aposentadoria dos servidores estatutários. Logo, não se aplica à reclamante, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT. O artigo 42 trata das polícias e bombeiros militares e o artigo 142 trata das forças armadas, não guardando nenhuma relação com a reclamante, empregada civil. A autora, como ocupante de emprego público, contratada sob o regime da CLT, está sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, operado pelo INSS. Logo, a reclamante não se enquadra na vedação prevista no artigo 37, § 10, da CR. Outrossim, não se desconhece a regra do art. 37, § 14, da CR. Não obstante, tendo em vista a data da aposentadoria, não incide o novel dispositivo no caso concreto, conforme estabelece o art. 6º da EC 103/2019. Correta, pois, a r. sentença que reconheceu que a autora foi imotivadamente dispensada em 31/12/2012, sendo-lhe devida a multa de 40% do FGTS. Recurso do reclamado a que se nega provimento. (Proc. [0000179-23.2015.5.02.0067](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 17/02/2022)

TERCEIRIZAÇÃO / TOMADOR DE SERVIÇO

Licitude / Illicitude

Entrega de produtos fabricados pelo tomador - terceirização. Configuração. Responsabilidade subsidiária. O contrato de prestação de serviços por meio do qual o prestador se compromete a coletar e a entregar produtos fabricados pelo tomador constitui terceirização de serviços, e não mera relação comercial, até porque terceirização é espécie de relação comercial, razão por que, provado que o contratante se beneficiou da mão de obra do empregado, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas (Lei 6.019/74, art. 5º-A, § 5º; Súmula 331/C. TST). (Proc. [1001274-91.2020.5.02.0036](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 9/03/2022)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br